



Parecer Jurídico n. 03/2023

Origem: Executivo Municipal de Tunápolis-SC

Assunto: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N. 02/2024, que “*Autoriza o reajuste do valor da contribuição mensal ao Consórcio Intermunicipal Velho Coronel – CVC, alterando a Lei nº 1351, de 08 de abril de 2018, de 02 de abril de 2018 e reconhecimento de débito de parcelas anteriores conforme específica*”.

Prezados Vereadores e Vereadoras.

Instada a se manifestar acerca da proposta legislativa sob análise, de autoria do Prefeito Municipal de Tunápolis-SC, que visa autorizar o reajuste da contribuição do protocolo de intenções do Consórcio Velho Coronel e reconhecer débito de parcelas anteriores, esta assessoria, em resposta à consulta deflagrada, se pronuncia pelo resguardo da legalidade e pela plena sujeição aos preceitos constitucionais e legais vigentes, senão vejamos:

De início, vale destacar que o referido Projeto pretende atender ao disposto no Art. 241 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 4 de junho de 1998, cujo Art. 24 determina que ele passa a ter o seguinte texto:

Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

A contratação de consórcios públicos é matéria disciplinada pela Lei Federal 11.107/2005, cujo Art. 5º exige a ratificação, mediante lei, do protocolo de intenções firmado pelo representante do executivo.

Considerando não ter havido atualização no protocolo de intenções e simplesmente majoração do repasse, aprovado em assembleia, entendo que a proposição não se encaixa no disposto no Art. 9º da LOM, a qual exige autorização legislativa para autorizar convênios:

Art. 9º - Cabe a Câmara, com sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:



XIV – autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios;

A Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005, prescreve que:

Art. 3º O consórcio público será constituído por contrato cuja celebração dependerá da prévia subscrição de protocolo de intenções.

Os requisitos necessários à validade do protocolo de intenções, bem como suas cláusulas mínimas, estão previstos no artigo 4º da citada lei. Versa o aludido dispositivo que:

Art. 4º São cláusulas necessárias do protocolo de intenções as que estabeleçam:

- I – a denominação, a finalidade, o prazo de duração e a sede do consórcio;
- II – a identificação dos entes da Federação consorciados;
- III – a indicação da área de atuação do consórcio;
- IV – a previsão de que o consórcio público é associação pública ou pessoa jurídica de direito privado sem fins econômicos;
- V – os critérios para, em assuntos de interesse comum, autorizar o consórcio público a representar os entes da Federação consorciados perante outras esferas de governo;
- VI – as normas de convocação e funcionamento da assembléia geral, inclusive para a elaboração, aprovação e modificação dos estatutos do consórcio público;
- VII – a previsão de que a assembléia geral é a instância máxima do consórcio público e o número de votos para as suas deliberações;
- VIII – a forma de eleição e a duração do mandato do representante legal do consórcio público que, obrigatoriamente, deverá ser Chefe do Poder Executivo de ente da Federação consorciado;
- IX – o número, as formas de provimento e a remuneração dos empregados públicos, bem como os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;
- X – as condições para que o consórcio público celebre contrato de gestão ou termo de parceria;
- XI – a autorização para a gestão associada de serviços públicos, explicitando:
 - a) as competências cujo exercício se transferiu ao consórcio público;
 - b) os serviços públicos objeto da gestão associada e a área em que serão prestados;
 - c) a autorização para licitar ou outorgar concessão, permissão ou autorização da prestação dos serviços;



d) as condições a que deve obedecer o contrato de programa, no caso de a gestão associada envolver também a prestação de serviços por órgão ou entidade de um dos entes da Federação consorciados;

e) os critérios técnicos para cálculo do valor das tarifas e de outros preços públicos, bem como para seu reajuste ou revisão; e

XII – o direito de qualquer dos contratantes, quando adimplente com suas obrigações, de exigir o pleno cumprimento das cláusulas do contrato de consórcio público.

§ 1º Para os fins do inciso III do caput deste artigo, considera-se como área de atuação do consórcio público, independentemente de figurar a União como consorciada, a que corresponde à soma dos territórios:

I – dos Municípios, quando o consórcio público for constituído somente por Municípios ou por um Estado e Municípios com territórios nele contidos;

II – dos Estados ou dos Estados e do Distrito Federal, quando o consórcio público for, respectivamente, constituído por mais de 1 (um) Estado ou por 1 (um) ou mais Estados e o Distrito Federal;

III – (VETADO)

IV – dos Municípios e do Distrito Federal, quando o consórcio for constituído pelo Distrito Federal e os Municípios; e

V – (VETADO)

§ 2º O protocolo de intenções deve definir o número de votos que cada ente da Federação consorciado possui na assembleia geral, sendo assegurado 1 (um) voto a cada ente consorciado.

§ 3º É nula a cláusula do contrato de consórcio que preveja determinadas contribuições financeiras ou econômicas de ente da Federação ao consórcio público, salvo a doação, destinação ou cessão do uso de bens móveis ou imóveis e as transferências ou cessões de direitos operadas por força de gestão associada de serviços públicos.

§ 4º Os entes da Federação consorciados, ou os com eles conveniados, poderão ceder-lhe servidores, na forma e condições da legislação de cada um.

§ 5º O protocolo de intenções deverá ser publicado na imprensa oficial.

Finalmente, registramos o contido no artigo 5º da Lei, que versa que *“O contrato de consórcio público será celebrado com a ratificação, mediante lei, do protocolo de intenções”*.

Compulsando o dossiê, verifica-se que a mera atualização no valor do repasse trata-se de simples ato de gestão, sendo desnecessária a autorização legislativa, diferente do que acontece com a ratificação do protocolo de intenções, a qual permanece inalterada.

Contudo, a apreciação da matéria não causa qualquer prejuízo ou constitucionalidade.



A título de demonstração, destaco que a lei 1.508/2022, majorou em 20% (vinte por cento) o valor dos repasses mensais ao consórcio.

Analisemos, inicialmente, o histórico de reajustes para compreender a proposição:

Em **Fevereiro de 2022** o Projeto de Lei 10/2022 propôs a essa casa legislativa autorização para formalizar o reajuste do repasse ao Consórcio, o qual não era realizado desde 2016, passando a ser de R\$ 2.340,00.

Ainda, em **Outubro de 2022**, através da lei 1.537/2022 ratificou-se a 2^a alteração contratual do consórcio, sem reajustes.

Contudo, em **Dezembro de 2022**, a Assembleia realizada e registrada sob ata n. 33 novamente reajustou os valores dos repasses em 30% (trinta por cento), cobrados a partir de Março de 2023, o que não foi atualizado pelo Município nem submetido a apreciação dos Nobres Vereadores, ficando pendente um débito perante o consórcio de R\$ 9.222,54 (nove mil duzentos e vinte e dois reais com cinquenta e quatro centavos), e mais as parcelas vincendas a serem autorizadas.

A mensagem que acompanha a proposição esclarece que: *“Referido aumento foi definido em Assembleia Geral pelos municípios consorciados, no dia 22/12/2022, conforme Ata de n. 33.*

Segue ainda como justificativa, a melhoria nos serviços prestados pelo CVC, aumento de licitações ofertadas, e necessidades trazidas pela Nova Lei de Licitações e Contratos, de que possivelmente a equipe de servidores precise ser aumentada, as novas publicações dos processos conforme Lei exige”.

Aponta-se, unicamente, que o reajuste de 2022 pra 2023 foi de 50% da mensalidade, gerando um aumento significativo no repasse efetuado ao consórcio e que a mensagem justifica o “possível” aumento na equipe de servidores, não sendo de fato possível identificar a necessidade real.

Finalmente, a viabilidade da medida prevista no projeto depende de juízo de conveniência e oportunidade, ou seja, constitui mérito a ser debatido e votado pelos nobres edis.

DA REDAÇÃO FINAL



A proposição em análise necessita de reparos unicamente quanto a ementa, excluindo o trecho “alterando a Lei nº 1.351, de 08 de abril de 2018, de 02 de abril de 2018”, visto que a matéria não indica qualquer alteração a lei citada.

DO QUÓRUM E PROCEDIMENTO

Para aprovação do Projeto de Lei nº 02/2024 será necessário o voto favorável da maioria simples, nos termos do art. 207 do Regimento Interno, em **turno único** de discussão e votação, considerando o regime de urgência aprovado, conforme art. 193 §2º do mesmo diploma legal.

O processo de votação é “simbólico”, conforme art. 210 do Regimento interno. O Presidente da Mesa Diretora terá direito a voto caso ocorra empate na votação, nos termos do art. 55, II, g, ii, do novo Regimento Interno.

DAS COMISSÕES PERMANENTES

A proposição deverá ser submetida ao crivo da Comissão de Justiça, Legislação e Redação final.

CONCLUSÃO

Em sua substância, no entendimento dessa Assessora, o projeto de Lei em análise não viola qualquer regra ou princípio fixado pela legislação vigente.

Ainda, a opinião técnica é estritamente opinativa, não podendo substituir a manifestação das Comissões Permanentes, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos, que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição.

Assim, com base no acima exposto e devido ao projeto encontrar amparo na legislação vigente, salvo juízo superior, quanto aos aspectos que me compete examinar, manifesto-me favoravelmente à apreciação do Projeto de Lei 02/2024, em Plenário, ficando a critério dos/as Nobres Edis, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação deste projeto de lei, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais vigentes.

Com os cordiais cumprimentos, é o parecer.

Tunápolis-SC, 09 de Fevereiro de 2024.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE TUNÁPOLIS
CÂMARA DE VEREADORES DE TUNÁPOLIS



CRISLEINE EIDT
Assessora Jurídica
OAB/SC 46.818
(assinado *digitalmente*)